ACÓRDÃO - AC00 - 1288/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5342/2017
PROTOCOLO	: 1796830
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DE PAULA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – ESCRITURAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A falta de apresentação dos Ajustes de Exercícios Anteriores nos relatórios contábeis, conforme determina a Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade, que não prejudicou a análise, é passível de ressalva quanto à regularidade da prestação de contas anual de gestão, que apresenta devidamente os resultados do exercício em consonância com as normas legais, cujos dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados nos autos, que possibilitam a confrontação das informações, resultando a emissão de recomendação ao atual Gestor para que a ressalva noticiada não se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Secretaria de Estado da Casa Civil, responsabilidade do Sr. **Sérgio de Paula,** pela falta de elaboração das Demonstrações Contábeis conforme as Normas do CFC e MCASP; com **recomendação** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que observe, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos e para que sejam apresentados os documentos na forma determinada.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Casa Civil, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor *Sérgio de Paula*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, autuado em 29/03/2017.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 59181/2017, f. 189-201, atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 19294/2018, f. 202-217, no qual constatou a ausência das despesas do ajuste de exercícios anteriores:

> - Segundo consta da Nota Explicativa inserta à fls. 173/188 o contador limitou-se a trazer a fundamentação legal das despesas de exercícios anteriores, transcrevendo o MCASP, SEM CONTUDO INFORMAR EM QUAL DOS CRITÉRIOS o ajuste evidenciado em Nota Explicativa no valor de R$ (- 3.489.851,72) se enquadram e as razões que levaram a reconhecer tais despesas como ajuste de exercícios anteriores e não como despesa do exercício. Observa-se no Anexo 11 (fls. 53/56) que o valor total empenhado às contas 3.1.90.92.00 e 3.3.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores totalizam R$ 2.691.875,90.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva com recomendação ao contador do órgão.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 20/2020, f. 218-219, no qual compartilha do posicionamento apresentado pela Auditoria, considerando os parâmetros de controle: remessa obrigatória de dados e documentos; avaliação da responsabilidade fiscal; orçamento; execução orçamentária da receita e da despesa; demonstrações contábeis; manifestação da inspetoria de controle externo e da auditoria e avaliação de legitimidade e economicidade.

Devido ao relatado, determinei a intimação do Secretário, Senhor *Sérgio de Paula*, à época, para conhecimento das ressalvas que lhe foram imputadas e encaminhamento das justificativas/ documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 6535/2020, f. 220-221. Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f.

222[1].

O responsável se manifestou encaminhando as justificativas e documentos acostados às f. 226-231, e os autos retornaram à Auditoria que elaborou um novo Parecer nº 10347/2020, f. 237-244, ratificando o posicionamento adotado anteriormente, considerando, que é fundamental mencionar que para que a DEA fosse registrada como ajustes de Exercícios Anteriores tais despesas deveriam ter seu fato gerador vinculado a exercício anterior e ou derivar de uma obrigação que existia em exercício anterior, mas cujo direito só foi reconhecido pela administração no exercício corrente.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* relatou o parecer da Auditoria e o acompanhou, opinando pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício de 2016 como contas regulares com ressalva. (Parecer nº 10978/2020, f. 245-247).

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Casa Civil, exercício de 2016, tendo como responsável o Senhor *Sérgio de Paula*, Secretário de Estado.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva, pois houve a inobservância das regras contidas no MCASP – 7ª edição no que se refere ao enquadramento dos Ajustes de Exercícios Anteriores.

[1] Termo de Intimação nº 2791/2020, de 16 de março de 2020.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria e acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

- **Da escrituração irregular das contas públicas -** está fora das normas contábeis exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade. Tendo em vista, que os relatórios contábeis apresentados não trouxeram os Ajustes de Exercícios Anteriores conforme determina a Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade.

Recomenda-se ao atual gestor e ao contador cuidarem para o aperfeiçoamento do processo de elaboração das peças obrigatórias às Demonstrações Contábeis, de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, evitando-se a ressalva aqui apontada.

Isto posto, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto, devendo ser objeto de ressalva.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; da Resolução CFC nº 1.133/2008; e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Divisão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Secretaria de Estado da Casa Civil, responsabilidade do ex-Secretário de Estado, Senhor *Sérgio de Paula*, pela falta de elaboração das Demonstrações Contábeis conforme as Normas do CFC e MCASP;

4.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que observe, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos e para que sejam apresentados os

documentos na forma determinada pelo Manual de Peças Obrigatórias, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

4.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS//DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;